

**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI Nº 1513 DE 06 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre o programa de estágio na Câmara Municipal de Sobral e dá outras providências.

Lei: **A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte

Art. 1º. A Câmara Municipal de Sobral oferecerá, sob a égide da Lei Federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, estágio a estudantes de ensino superior, cuja Instituição mantenha convênio com a Câmara Municipal de Sobral.

Art. 2º. Haverá 06 (seis) vagas para estágio de estudantes de ensino superior, abrangendo o Curso de Direito.

Art. 3º. O estágio não cria vínculo empregatício ou estatutário de qualquer natureza e terá duração máxima de 2 (dois) anos.

Art. 4º. As vagas referidas no art. 2º destinar-se-ão ao acompanhamento da Comissão de Direito do Consumidor, de conformidade com termo de cooperação técnica assinado com a Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 5º. O estagiário perceberá bolsa mensal, reajustável periodicamente, sem qualquer natureza salarial ou vencimental, no valor de R\$ 600,00.

Parágrafo único. Poderá a Câmara descontar, da bolsa do estagiário, à razão de 1/30 (um trinta avos) cada, as faltas eventualmente verificadas e que não apresentem, a seu exclusivo critério, justificativa plausível.

Art. 6º. O recrutamento dos estagiários será realizado por meio de processo seletivo próprio, desenvolvido pela Câmara Municipal de Sobral, a partir de edital específico, que deverá conter as disposições desta Lei e ainda:

- I – O período, o local e o valor das inscrições;
- II – O número de vagas disponíveis na data de abertura do processo seletivo;
- III – O conteúdo e as datas das etapas do processo seletivo;
- IV – A relação das instituições de ensino conveniadas, cujos estudantes estarão aptos a participar do processo seletivo.

Parágrafo único. O processo seletivo poderá ser executado por instituição pública ou privada, contratada pela Câmara Municipal.

T



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 7º. O estagiário cumprirá jornada de 4 (quatro) horas diárias, seguindo rigorosamente os horários de expediente matutino ou vespertino da Câmara.

§ 1º. Nos períodos de aplicação de verificações de aprendizagem, pelas instituições de ensino, a jornada de estágio será reduzida à metade.

§ 2º. A redução, de que trata o § 1º., será comunicada com antecedência pela instituição de ensino ou pelo estagiário, e se estenderá do dia imediatamente anterior ao da primeira verificação até o dia anterior ao da última; sendo as verificações aplicadas em período não contínuo, a redução será aplicada sempre no dia anterior à data de aplicação, salvo se for feriado.

Art. 8º. É assegurado ao estagiário, sem prejuízo de sua remuneração, o gozo de recesso de 30 (trinta) dias anuais, a serem distribuídos nos meses de janeiro, julho e dezembro de cada ano, mediante prévio ajuste com a chefia do órgão de lotação.

Art. 9º. O desligamento do estagiário poderá ocorrer nas hipóteses previstas nesta Lei, ou pelo descumprimento de suas disposições, em especial das seguintes:

I – Ao término do período de estágio, ou quando concluído o curso, a partir da data de colação de grau ou equivalente;

II – No interesse da Administração, mediante prévia avaliação de desempenho realizada pela Comissão de Acompanhamento, se demonstrada uma das seguintes hipóteses, dentre outras:

a) Falta de aproveitamento ou aptidão para a realização das tarefas;
b) Ausência, sem motivo justificado, por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias intercalados no período de 1 (um) mês;

c) Impontualidade na prestação de trabalhos ou execução de tarefas;
III – Pela assunção de outro estágio, cargo, emprego ou função pública em outro órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

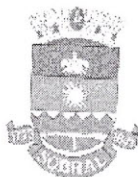
IV – A pedido do estagiário;

V – Pelo cancelamento de matrícula, conclusão ou interrupção do curso.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 06 de outubro de 2015.**


JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 1379/15
Ref. Projeto de Lei nº 1908/15

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual
“Dispõe sobre o programa de estágio na Câmara Municipal de
Sobral e dá outras providências.” aprovado pela Augusta Câmara
Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO
EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 06 de outubro de 2015.**

JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal